



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081451-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravado ROBSON GARCIA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2081451-42.2025.8.26.0000.

Agravante: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Agravado: Robson Garcia Ribeiro.

Voto n.57.949.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência da municipalidade contra a decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária para a instauração do incidente - Recurso anterior interposto contra a mesma decisão – Preclusão consumativa configurada – Princípio da unirrecorribilidade – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA**, nos autos da ação de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença (proc. 0000773-48.2024.8.26.0699, da Vara Única da Comarca de Salto de Pirapora), que move contra **ROBSON GARCIA RIBEIRO**, em face da r. decisão de primeiro grau que determinou ao município a inclusão da taxa judiciária no demonstrativo de débito. Salienta a agravante o desacerto da r. decisão, sob a alegação de ser isenta das custas. Ao final, requer a reforma do *decisum*, com o provimento do agravo, afastando-se a imposição apontada.

Determinou-se o imediato julgamento do presente recurso, posto que “*é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” (Enunciado 03 do ENFAM).

É o relatório.

Conforme se verifica pelo próprio termo de distribuição, a parte recorrente já havia interposto o Agravo de Instrumento nº 2084171-79.2025.8.26.0000, que versa exatamente sobre a mesma matéria; qual seja, a decisão determinou ao município a inclusão da taxa judiciária no demonstrativo de débito por meio da r. decisão de fls. 86/87 dos autos principais.

Com a interposição do primeiro recurso, operou-se a preclusão consumativa da matéria, o que impede o conhecimento do segundo, por força do Princípio da Unirrecorribilidade.

Nesse sentido preconiza o E. STJ:

“PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO - A interposição de recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e princípio da unirrecorribilidade das decisões - Em razão desse entendimento, o recurso de fls. 479-493 não pode ser conhecido - Recurso não conhecido.” (STJ AgRg no AREsp nº 1134169/SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. 06/02/2018)

Com isto, **não se conhece** do recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.